

PROCESSO Nº.:10.855-000.918/92-43.
RECURSO Nº :06.454.
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercício de 1989.
RECORRENTE:I. FABBRI & CIA LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS/SP.
SESSÃO DE :09 de janeiro de 1997.
ACORDÃO Nº.:103-18.294.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tendo sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº7.689/88, não cabe a cobrança da mencionada contribuição, relativamente ao exercício de 1989.

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I. FABBRI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER. PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Raquel Preto Villa Real.



PROCESSO Nº.:10.855-000.918/92-43.

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercício de 1989.

RECORRENTE:I. FABBRI & CIA LTDA.

ACORDÃO Nº. :103-18.294.

RELATÓRIO

A empresa I. FABBRI & CIA LTDA., com sede em Salto/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, onde se verificou diversas irregularidades lançadas de ofício, constante do processo nº10.855-000.914/92-92.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular nº11.175/01/GD/285/95, eximiu a contribuinte do pagamento da parcela correspondente a 94,59 BTN , conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 20/04/95, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 36/46), onde alega a inconstitucionalidade da referida contribuição.

É o relatório. *in meus*



PROCESSO Nº.:10.855-000.918/92-43.
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercício de 1989.
RECORRENTE:I. FABBRI & CIA LTDA.
ACORDÃO Nº.:103-18.294.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como visto do relatado, trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro nos termos dos artigos 1º ao 4º, da Lei nº7.689/88, referente ao exercício de 1989, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº110.400, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso, para excluir da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Todavia, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art.8º, da Lei nº7.689/88, entendo que deve ser excluída da exigência a parcela correspondente à Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, ano- base 1988.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1997,

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

